

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Coordenação de Apoio ao Plenário - COAPP
Seção de Expediente de Proposições – SEXPE

REMESSA DE PROPOSIÇÃO AO SENADO FEDERAL nº 96

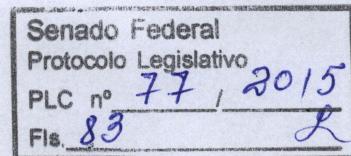
| Documentos encaminhados | Proposição |
|---|----------------------|
| <ul style="list-style-type: none">• Of. nº 423 /2015/PS-GSE, de 15.07.15• 1 (uma) via original dos Autógrafos• Cópia dos Autógrafos• Cópia da Redação Final• Cópia do Parecer proferido em Plenário• Cópia da Ficha de Tramitação• 1 (um) avulso• Nº do SEDOL: SF/15775.00021-03 | PL 2.177/2011 |

Recebi os documentos acima mencionados.

Em / / às _____.

| Funcionário do SF | Rúbrica | Nº do ponto |
|-------------------|---------|-------------|
| | | |

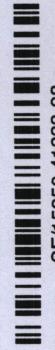
Recebido em 15/07/15
Hora 11:37h
Juliana da Silva Radicchi Mat. 254840
SCLSF-SGM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

PARECER N° 1076, DE 2015



SF/15950.41233-98

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77, de 2015 (nº 2.177, de 2011, na origem), do Deputado Bruno Araújo e outros, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015; e altera as Leis nºs 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 6.815, de 19 de agosto de 1980, 8.666, de 21 de junho de 1993, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 8.010, de 29 de março de 1990, 8.032, de 12 de abril de 1990, e 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Relator: Senador JORGE VIANA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015 (nº 2.177, de 2011, na Casa de origem), que “dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015; e altera as Leis nºs 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 6.815, de 19 de agosto de 1980, 8.666, de 21 de junho de 1993, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 8.010, de 29 de março de 1990, 8.032, de 12 de abril de 1990, e 12.772, de 28 de dezembro de 2012.”

Recebido em 09 / 10 / 2015
Hora: 10 : 33 Caroline
Caroline A. Ribeiro - Matr. 212092
CCJ-SF

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania.
PLC Nº 77/2015 DB 2015
fl(s).



Página: 1/8 08/10/2015 10:16:36

da44bad848f9e53ebfed54c17e1b2dcc4ff869907



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

O objetivo geral do Projeto em voga é atualizar a Lei nº 10.973, de 2004 (Lei de Inovação), e diversas outras leis conexas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, bem como a Lei nº 8.666, de 1993, de forma a regulamentar a Emenda Constitucional nº 85, de 2015. As alterações visam simplificar e tornar mais dinâmico o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação no País.

SF/15950.41233-98

Com relação à parte de estímulos à ciência, tecnologia e inovação (CT&I), o Projeto, em seu art. 2º, altera diversos dispositivos da Lei de Inovação, bem como acrescenta outros, de forma a estabelecer princípios norteadores das medidas de incentivo às atividades de CT&I, como: (i) a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, o setor público e o privado e entre empresas; (ii) estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs); (iii) promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional; (iv) simplificação de procedimentos para a gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e a adoção de controle por resultados em sua avaliação; e (v) utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação.

Ademais, torna mais ampla a definição de inovação ao incluir as inovações no ambiente social e as inovações incrementais; acrescenta novos artigos à Lei de Inovação para determinar o apoio à criação, implantação e consolidação de ambientes promotores da inovação, estimular a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras e manter programas específicos para micro e pequenas empresas; estabelece regras mais claras para a União e demais entes federativos participarem minoritariamente do capital social de empresas para desenvolver inovações; e define melhor a propriedade intelectual gerada pela parceria entre universidades e empresas, assim como a transferência de tecnologia.

O projeto estende ao pesquisador em regime de dedicação exclusiva em instituição pública a possibilidade de exercer atividades remuneradas de CT&I em empresas; estabelece diretrizes e objetivos para a política de inovação a ser instituída pelas ICTs públicas; acrescenta novas competências ao Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT, como a de definir estratégias para a transferência das inovações geradas pela ICT; define uma

Página: 2/8 08/10/2015 10:16:36

da44bad848f9e53abfed54c17e1b2dcc4f869907

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
PLC Nº 27 DE 15



IP: rj...wh2015_08635

Nº: 85407



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

extensa lista de instrumentos e de ações para estimular a inovação nas empresas; dispensa a administração pública da realização de licitação nas contratações de serviços ou produtos inovadores de empresas de micro, pequeno e médio porte; propõe a concessão de bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, auxílios e outros incentivos, destinados à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ICT e em empresas; prevê a prestação de contas uniformizada e simplificada dos recursos destinados à inovação; e, por fim, permite que as ICTs autorizem que seus bens, instalações e capital intelectual sejam utilizados por outras ICTs, empresas privadas ou pessoas físicas.

O art. 3º do Projeto altera a Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), para possibilitar a concessão de visto temporário ao pesquisador sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro e ao beneficiário de bolsa de pesquisa concedida por agência de fomento.

O art. 4º do Projeto altera o art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer nova hipótese de dispensa de licitação para a contratação de bens e serviços para pesquisa e desenvolvimento, estabelecendo-se, no caso de obras e serviços de engenharia, o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No que se refere às contratações públicas, o art. 5º do Projeto estabelece a possibilidade de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) para “ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação”.

O art. 6º da Proposição permite a contratação temporária de pessoal para pesquisa em instituições públicas, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993.

Conforme o art. 7º da Proposição, fica possibilitado às entidades de apoio de pesquisa adotarem regime simplificado de contratações, nos termos de regulamento a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo de cada ente federativo, além de prestar serviços a parques e polos tecnológicos, incubadoras de empresas, associações e empresas criados com a participação da ICT pública a que vinculadas.

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania
PUC Nº 77 DE 15
fl(s). 86 497.

lp_rb_vh2015_08635

SF/15950.41233-98

Página: 38 08/10/2015 10:16:36

da44bad848f9e53ebfed54c17e1b2dcc4f869907



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

O Projeto, nos termos de seu art. 8º, confere tratamento aduaneiro prioritário e simplificado a produtos e insumos a serem utilizados em pesquisa e desenvolvimento.

Os arts. 9º e 10 do Projeto alteram a Lei nº 8.010, de 1990, e a Lei nº 8.032, de 1990, para desoneras e simplificar as importações de bens e equipamentos realizadas por ICTs e empresas na execução de projetos inovadores. Ademais, dispensa as referidas importações do exame de similaridade e controles prévios ao despacho aduaneiro.

O Projeto, por meio de seu art. 11, possibilita que as ICTs e pesquisadores remanejam recursos de uma categoria orçamentária para outra, nos termos do art. 167, § 5º, da Constituição Federal, já na forma da Emenda Constitucional nº 85, de 2015, e de regulamento a ser expedido.

Em seu art. 12, o Projeto estabelece que os bens adquiridos e gerados em projetos de ciência, tecnologia e informação apoiados por financiamento e outros instrumentos de estímulo serão “incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos”.

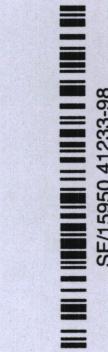
O art. 13 do Projeto estabelece que os professores das instituições federais de ensino poderão ocupar, sem prejuízo de suas funções ordinárias, o cargo de dirigente máximo de fundações de apoio, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, podendo, inclusive, receber remuneração adicional por tanto. O art. 14, por sua vez, estabelece que os servidores públicos, empregados públicos e militares afastados de suas atividades para desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento farão jus aos mesmos direitos e vantagens como se estivessem no exercício do cargo.

O Projeto, conforme seu art. 15, prevê os requisitos para que as ICTs celebrem parcerias internacionais, inclusive com a possibilidade de alocação de recursos humanos no exterior.

O art. 16 do Projeto estabelece que não se configura vínculo empregatício a “concessão de bolsas destinadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT, agência de fomento ou

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania.
DLC N° 77 DE 15
fls. 87 UG -

IP: 192.168.1.2015.08625



Página: 4/8 08/10/2015 10:16:36

da44bad848f9e53ebfed54c17e1b2dcc4f869907





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

fundação de apoio, inclusive em situações de residência médica e multiprofissional e as realizadas no âmbito de hospitais universitários.”

O art. 17 apresenta cláusula de vigência do novo regime jurídico a partir da publicação da futura lei.

O Projeto foi despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ; à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE; e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

Há exercício de competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial, entrada de estrangeiros e normas gerais de contratações públicas, nos termos do art. 22, incisos I, XV e XXVII da Constituição Federal, bem como para estabelecer normas gerais sobre tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição.

A proposição apresenta as marcas da abstração, generalidade, potencial coercitivo e inovação, bem como se encontra em harmonia com as demais normas do ordenamento jurídico que tratam do tema.

O Projeto vem em boa hora para regulamentar a recente Emenda Constitucional nº 85, de 2015. A partir desse novo marco jurídico, é imperioso que o Estado brasileiro, mediante seus diversos órgãos e entidades, apoie ativamente instituições públicas e privadas que realizam atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. São conhecidas as grandes dificuldades que nosso país atravessa nessa área, sendo vital que consigamos atingir nossa independência tecnológico-científica.

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania.
PLC Nº 77 DE 15
fl(s). 88/097 -

lp_rb_wb2015_08635





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

Ao longo das últimas décadas, a indústria nacional e as universidades começaram a se aproximar em busca de soluções tecnológicas para problemas reais. Entretanto, encontraram diversos obstáculos legais e burocráticos que dificultaram a proliferação dessa relação que é extremamente proveitosa para ambos e para a sociedade como um todo. As interações continuaram esporádicas e raras até o final da década de 1990.

Esse cenário começou a mudar nos últimos quinze anos. Em primeiro lugar, o número de pesquisadores – mestre e doutores – formados no País quadruplicou no período. Também houve aumento do número de universidades públicas. Isso contribuiu para que a produção científica brasileira saltasse de menos de 1% do total mundial para cerca de 2,5%, mostrando que a taxa de crescimento de nossa produção científica foi superior à média global. Do lado da produção tecnológica, destacamos os efeitos da Lei de Patentes de 1996, que voltou a permitir o patenteamento de invenções ligadas a diversas áreas em que nossas universidades e instituições de pesquisa se destacam, como biologia, saúde e ciências agrárias. Como resultado, em menos de uma década, as universidades brasileiras passaram a representar sete dos dez principais patenteadores no País junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, no período de 2003 a 2011. O ranking é liderado pela Petrobras, seguido pela Universidade de Campinas – Unicamp, Universidade de São Paulo – USP e pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

Apesar disso, mesmo sendo uma das dez maiores economias do mundo, o Brasil não aparece entre os cinquenta países mais competitivos, de acordo com renomadas agências de pesquisas. De fato, em dois rankings que levam em consideração a capacidade de inovação, o país encontra-se atrás de norte-americanos, europeus, asiáticos, africanos e vizinhos latino-americanos. De acordo com o *IMD World Competitiveness Scoreboard 2015*, o Brasil ocupa a 56^a posição entre 61 países pesquisados. Além disso, segundo o *World Economic Forum – WEF Global Competitiveness Report 2015-2016*, o Brasil ocupa a 75^a posição entre 144 países. Dessa forma, conforme este ranking, o Brasil é o último colocado entre os BRICS (China – 28^a; Rússia – 45^a; África do Sul – 49^a; Índia – 55^a) e fica atrás de países como Chile (35^a), Panamá (50^a), Turquia (51^a), Costa Rica (52^a), Vietnã (56^a), México (57^a), Ruanda (58^a), Colômbia (61^a), Peru (69^a), Botsuana (71^a), Uruguai (73^a) e Irã (74^a).

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PLC N° 77 DE 15

fl(s) 89 007

SF/15950.41233-98

Página: 68 08/10/2015 10:16:36

da44bad848f9e53ebfed54c17e1b2dcc4f869907

Ip rh v1.2015 08635





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

Nesse contexto, o presente projeto tem como objetivo estimular o desenvolvimento científico, a pesquisa, a inovação, a capacitação científica e tecnológica e, assim, tornar o Brasil um país mais competitivo.

Cada vez é mais frequente – no Brasil e no mundo – que o Estado deixe de desenvolver com exclusividade atividades que podem ser também desempenhadas pelo setor privado. É o presente caso. O Estado, no âmbito das atividades de ciência e tecnologia e do estímulo à inovação, tem atuado cada vez mais na sua função de fomento, em que ele fornece condições institucionais, jurídicas e financeiras para que entes da Administração Indireta ou da iniciativa privada possam executar as tarefas respectivas.

Ressalta-se que a maior parte do Projeto centra-se em alterações à Lei de Inovação, especialmente para conferir maior flexibilidade de atuação à ICTs e respectivas entidades de apoio. Essa maior liberdade de atuação é refletida em regras mais adequadas para contratações de bens e serviços, esclarecimento do regime jurídico de pessoal e das relações entre elas e o setor privado que atua nesse segmento.

Como um dos exemplos benéficos do presente Projeto aponta-se a possibilidade de maior internacionalização das ICTs por meio de parcerias e deslocamento de pessoal para o exterior para realização de atividades determinadas. Atualmente essas instituições enfrentam dificuldades burocráticas para realização dessas parcerias, em prejuízo do acesso ao que há de mais avançado no mundo em termos de pesquisa e inovação.

Outro ponto positivo do Projeto é a regulamentação da possibilidade de o Poder Público participar minoritariamente de empresas de inovação e de fomentar as chamadas incubadoras de projetos e pesquisas. Isso permitirá a construção de parcerias de longo prazo entre setor público e privado, de modo a incentivar o desenvolvimento de soluções tecnológicas para os problemas da realidade brasileira.

III – VOTO

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania
PLC Nº 77 DE 15
fl(s). 9042.

lp_rh_vb2015_08635





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE VIANA

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015.

Sala da Comissão, *21 de outubro de 2015*

Jorge Viana, Presidente
Jorge Viana, Relator

SF/15950.41233-98

Página: 8/8 08/10/2015 10:16:36

da44bad848f9e53ebfed54c17e1b2dcc4f869907

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania.
PLC Nº 77 DE 15
fl(s). 91 Ueq.

lp rb wh2015 08635





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 21/10/2015 às 10h - 32ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------|-----------------------------|
| JORGE VIANA | 1. WALTER PINHEIRO PRESENTE |
| GLEISI HOFFMANN | 2. DELCÍDIO DO AMARAL |
| JOSÉ PIMENTEL | 3. LINDBERGH FARIAS |
| FÁTIMA BEZERRA | 4. ANGELA PORTELA |
| HUMBERTO COSTA | 5. ZEZE PERRELLA |
| ACIR GURGACZ | 6. PAULO PAIM |
| BENEDITO DE LIRA | 7. IVO CASSOL |
| WILDER MORAIS | 8. ANA AMÉLIA |

Maioria (PMDB)

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------|--------------------------|
| EUNÍCIO OLIVEIRA | 1. ROBERTO REQUIÃO |
| EDISON LOBÃO | 2. OMAR AZIZ |
| RICARDO FERRAÇO | 3. GARIBALDI ALVES FILHO |
| ROMERO JUCÁ | 4. WALDEMIR MOKA |
| SIMONE TEBET | 5. DÁRIO BERGER |
| VALDIR RAUPP | 6. ROSE DE FREITAS |
| JADER BARBALHO | 7. SÉRGIO PETECÃO |
| JOSÉ MARANHÃO | 8. RAIMUNDO LIRA |

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)

| TITULARES | SUPLENTES |
|-------------------|---------------------------|
| JOSÉ AGRIPIINO | 1. ALOYSIO NUNES FERREIRA |
| RONALDO CAIADO | 2. ALVARO DIAS |
| AÉCIO NEVES | 3. ATAÍDES OLIVEIRA |
| JOSÉ SERRA | 4. MARIA DO CARMO ALVES |
| ANTONIO ANASTASIA | 5. DAVI ALCOLUMBRE |

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)

| TITULARES | SUPLENTES |
|--------------------------|-----------------------|
| ANTONIO CARLOS VALADARES | 1. VANESSA GRAZZIOTIN |
| ROBERTO ROCHA | 2. JOÃO CAPIBERIBE |
| RANDOLFE RODRIGUES | 3. JOSÉ MEDEIROS |

Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania.

DHC N° 77 DE 15

fl(s). 92 wqj.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR JORGE VIANA

Aprovado em

20 / 10 / 15

Jorge Viana

REQUERIMENTO N° 48, DE 2015 - CAE

SF/15957.73011-60

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que a análise do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, que *dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015; e altera as Leis nºs 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 6.815, de 19 de agosto de 1980, 8.666, de 21 de junho de 1993, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 8.010, de 29 de março de 1990, 8.032, de 12 de abril de 1990, e 12.772, de 28 de dezembro de 2012*, seja feita em reunião conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Sala das Reuniões, em 20 de outubro de 2015.

Jorge Viana
Senador **JORGE VIANA**
Vice-Presidente do Senado

Página: 1/1 20/10/2015 10:44:21

8018cf295b825898b51f684eec613f0ab03e1c1d





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

APROVADO em 10/09/15

| | |
|---------------------|------------------------|
| Senador | Vice Presidente da CCT |
| Senador Heitor José | |

REQUERIMENTO N° 60, DE 2015 – CCT

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que a análise do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015; e altera as Leis nºs 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 6.815, de 19 de agosto de 1980, 8.666, de 21 de junho de 1993, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 8.010, de 29 de março de 1990, 8.032, de 12 de abril de 1990, e 12.772, de 28 de dezembro de 2012, seja feita em reunião conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Sala da Comissão, em 10/09/15

Senador Lasier Martins
(PDT-RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

CAE
(Comissão de Assuntos Econômicos)
Emenda Nº 1
(nos termos do art. 122, I, - RISF)

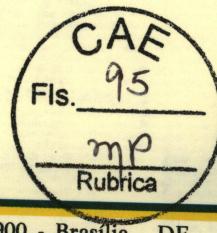
EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 77, de 2015)

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 11. Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, as ICT e os pesquisadores poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, inclusive através da descentralização de créditos, interna ou externa, mediante regras definidas em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 85, de 2015, incluiu o § 5º ao art. 167, definindo que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação (CT&I), com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista. Essa nova norma permitiu maior flexibilidade à aplicação dos recursos destinados às atividades de CT&I, condição necessária para se aproximar da fronteira científica e tecnológica mundial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

CAE
(Comissão de Assuntos Econômicos)
Emenda Nº 2
(nos termos do art. 122, I, - RISF)

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 77, de 2015)

Dê-se ao art. 26-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 26-A. As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, aplicam-se às ICT públicas que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços, assegurada às empresas públicas dependentes, ou que exerçam atividade em regime de monopólio, a imunidade tributária recíproca prevista no § 2º do art. 150 da Constituição Federal.”

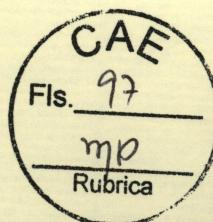
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar às empresas públicas dependentes, ou que exerçam atividade em regime de monopólio, a imunidade tributária recíproca prevista no § 2º do art. 150 da Constituição Federal, que estabelece ser vedado instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Tal vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

CAE

(Comissão de Assuntos Econômicos)

Emenda Nº 3

(nos termos do art. 122, I, - RISF)

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 77, de 2015)

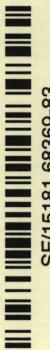
Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015:

“Art. 9º-A

§ 6º A transferência de recursos da União, ou de entidade da administração pública federal indireta, para ICT integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União poderá ser realizada mediante descentralização de créditos, interna ou externa, entre as unidades gestoras dos mesmos ministérios a que se vinculem, ou de ministério ou entidade de estruturas diferentes, independentemente da celebração de convênio, contrato, ou ajuste equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLC nº 77, de 2015, inclui o art. 9º-A à Lei de Inovação para autorizar os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado. A emenda ora proposta busca permitir que a transferência dos referidos recursos, quando se der para ICT integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, possa ser realizada mediante descentralização



SF/15181.68369-83

Página: 1/2 10/11/2015 17:56:16

85fd4e110ec9443e0552655a656506ca42f42911



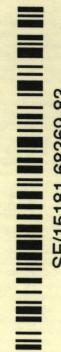


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

de créditos, interna ou externa, entre as unidades gestoras dos mesmos ministérios a que se vinculem, ou de ministério ou entidade de estruturas diferentes, independentemente da celebração de convênio, contrato, ou ajuste equivalente. Com isso, pretende-se tornar mais dinâmica a execução orçamentária relacionada aos projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Sala da Comissão,

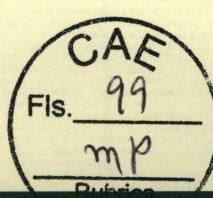
Senador WALTER PINHEIRO



Página: 2/2 10/11/2015 17:56:16

85fd4e110ec9443e0552e55a656506ca42f42911

lp2015-11913





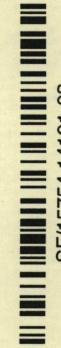
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

CAE
(Comissão de Assuntos Econômicos)
Emenda Nº 4
(nos termos do art. 122, I, - RISF)

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 77, de 2015)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 14-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015:



SF/15754.14101-03

Página: 1/2 04/11/2015 10:00:51

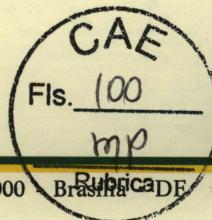
39d0dade38b72e6b05f063711030b224cfdb600

“Art. 14-A.

Parágrafo único. O pesquisador público a que se refere o caput poderá ser afastado para prestar colaboração a empresa ou entidade de direito privado sem fins lucrativos, criadas pela ICT de origem, ou a ela associadas, às quais se referem os arts. 5º e 19 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, apresenta importante aprimoramento à Lei de Inovação ao permitir que o pesquisador público sob regime de dedicação exclusiva exerça atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou empresa e participe da execução de projetos aprovados ou custeados com recursos previstos nesta Lei. Condiciona essa permissão à conveniência do órgão de origem, além da garantia de que seja e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão. Esta emenda permite ao pesquisador público o afastamento para prestar colaboração com a empresa ou a entidade de direito privado sem fins lucrativos, criadas pela ICT de origem, ou a ela associadas. Com isso, pretende-se

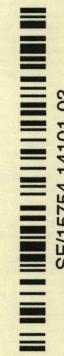




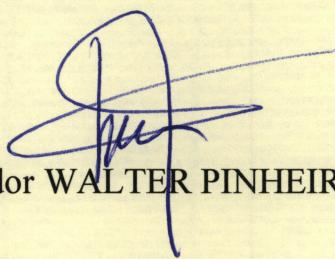
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

possibilitar o desenvolvimento de novas tecnologias com a participação efetiva e integral do pesquisador responsável.

Para que esse intuito seja alcançado, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação desta emenda.



Sala da Comissão,

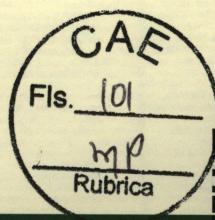


Senador WALTER PINHEIRO

Página: 2/2 04/11/2015 10:00:51

39d0dade38b72e6b05f063711030b224cffdb600

lp2015-11913





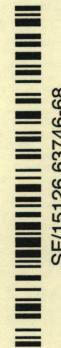
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

CAE
(Comissão de Assuntos Econômicos)
Emenda N° 5
(nos termos do art. 122, I, - RISF)

EMENDA N° - CAE

(ao PLC nº 77, de 2015)

Dê-se ao art. 3º-C da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, a seguinte redação:



SF/15126.63746-68

“Art. 3º-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICT e empresas brasileiras, visando ao adensamento do processo de inovação no País.”

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do art. 3º-C na Lei de Inovação pelo Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, apresenta importante contribuição ao reconhecer a importância da atração de centros globais de Pesquisa e Desenvolvimento para o Brasil. Diversos países apresentam políticas para atrair os centros de P&D de empresas de destaque que, nos últimos anos, têm definido uma estratégia de divisão do trabalho intelectual ao redor do mundo. Acreditamos que a medida é relevante. Contudo, propomos esta emenda para retirar do texto a parte que oferece a esses centros de multinacionais o acesso aos instrumentos de fomento nacionais, pois entendemos que é parte da política de atração o investimento estrangeiro direto. Caberá ao País oferecer o acesso aos nossos recursos humanos, aos nossos laboratórios e outras formas de interação já previstas na Lei.

Página: 1/2 04/11/2015 10:14:26

487b2f56405a2be21d6b20b6349799d0f088e716





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Senadores para a aprovação
desta emenda.

Sala da Comissão,

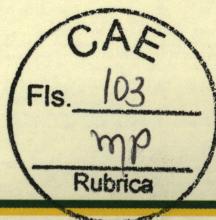
Senador WALTER PINHEIRO

SF/15126.63746-68

Página: 2/2 04/11/2015 10:14:26

487b2f56405a2be21d6b20b6349799d0f088e716

lp2015-11913





CAE

(Comissão de Assuntos Econômicos)

Emenda N° 6

(nos termos do art. 122, I, - RISF)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

EMENDA N° - CAE

(ao PLC nº 77, de 2015)

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 17. A ICT pública deverá, na forma do regulamento, prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou ao Ministério da Defesa, no caso de ICT pública integrante do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Interesse da Defesa Nacional (SisCTID).

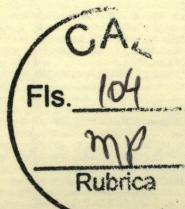
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda define que a ICT pública, quando integrante do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Interesse da Defesa Nacional, deverá, na forma do regulamento, prestar informações ao Ministério da Defesa, de forma a manter o registro atualizado das informações de projetos pertinentes à área de defesa nacional. Com isso, será possível acompanhar os principais projetos da área de forma que o Ministério da Defesa possa buscar parcerias e estimular projetos de pesquisa com maior eficiência.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

CAE
(Comissão de Assuntos Econômicos)
Emenda Nº 7
(nos termos do art. 122, I, - RISF)

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 77, de 2015)

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 8º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015:

“Art. 8º

.....
§ 5º Aos serviços técnicos especializados prestados na forma do caput, por ICT constituída sob a forma de empresa pública, aplica-se a imunidade tributária recíproca prevista no § 2º do Art. 150 da Constituição Federal de 1988.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Inovação deu um importante passo ao dar às ICTs poderes administrativos para celebrar contratos de serviços de pesquisa. O Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, aprimora a redação do art. 8º ao definir que as ICTs públicas ou privadas podem prestar serviços técnicos especializados nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica. Esta emenda pretende esclarecer que aos referidos serviços aplica-se a imunidade tributária recíproca prevista no § 2º do Art. 150 da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser vedado instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Tal vedaçāo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

A alteração proposta é relevante dado que a Embrapa é uma das mais importantes empresas públicas em colaboração com o setor produtivo no País e não se pode tributar seus relevantes serviços prestados a agricultura brasileira.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

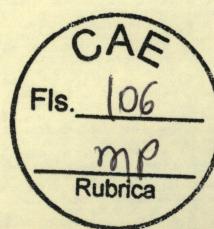
Senador WALTER PINHEIRO

SF/15398.56878-71

Página: 2/2 04/11/2015 10:06:51

57ec413ae61eat71e44305654b01fb4c017eaftb0

lp2015-11913





| |
|---|
| CAE (Comissão de Assuntos Econômicos) |
| Emenda Nº 8 |
| (nos termos do art. 122, I, - RISF) |

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 77, de 2015)

Inclua-se o seguinte inciso XIII ao § 2º-A do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015:

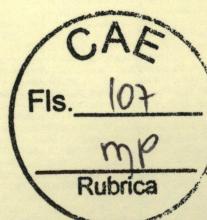
“Art. 19.
.....
§ 2º-A
.....
XIII - cessão temporária de pesquisador público.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 da Lei de inovação define o papel do Estado na promoção e no incentivo à inovação no ambiente produtivo. Para tanto, lista diversos instrumentos, entre os quais a subvenção econômica e a participação societária. Esta emenda inclui na referida lista a cessão temporária de pesquisador público para a empresa que esteja conduzindo projeto de inovação. Diante da conhecida carência de pesquisadores em empresas, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

CAE
(Comissão de Assuntos Econômicos)
Emenda Nº 9
(nos termos do art. 122, I, - RISF)

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 77, de 2015)

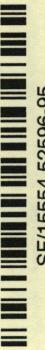
Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, na forma do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, ativas no fomento, coordenação, ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, inovação ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq, ou pelo Ministério da Defesa, no caso de pesquisador ou ICT pública vinculado ao Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Interesse da Defesa Nacional (SisCTID).”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.010, de 1990, isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica. A presente emenda visa a esclarecer que as isenções previstas na Lei também se aplicam às importações realizadas pelo Ministério da Defesa,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

no caso de pesquisador ou ICT pública vinculado ao Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Interesse da Defesa Nacional.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO

SF15554.52596-95

Página: 2/2 04/11/2015 10:16:14

105dc646961e0d9804a37ebd734ad19756cedc64

lp2015-11913





CAE

(Comissão de Assuntos Econômicos)

Emenda N° 12

(nos termos do art. 122, I, - RISF)

SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

EMENDA N° - CAE

(ao PLC nº 77, de 2015)

Dê-se ao art. 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente empresas, isoladamente ou em consórcios, ICT ou entidades de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

.....
JUSTIFICAÇÃO

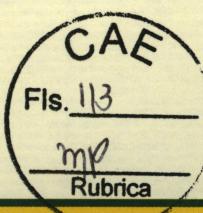
O art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004, a Lei de Inovação, possibilita o uso do poder de compra do Estado para fomentar a pesquisa e o desenvolvimento. Atualmente é possível contratar qualquer empresa que possua reconhecida capacitação tecnológica no setor e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, também de reconhecida capacitação tecnológica no setor. O PLC nº 77, de 2015, propõe nova redação para o artigo com o intuito de aprimorar sua eficácia. Entretanto, cria uma dúvida quanto à expressão “voltadas para atividades de pesquisa” que, com a nova redação, passa a fazer referência também às empresas. Com a alteração promovida no texto, as empresas também deverão ter suas atividades “voltadas para pesquisa” e isso gera uma grande insegurança jurídica, pois é possível a interpretação de que as empresas, para usufruir do mecanismo de incentivo do art. 20, teriam de possuir em seu

Página: 1/2 04/11/2015 09:52:02

1cf56cd112319520cbfacaa2ccb02928362f15f88



SF15490.18984-38





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

contrato social a expressão “pesquisa”, ou o seu CNAE teria de ser voltado para esse fim, o que não é a realidade empresarial.

Ante o exposto, destacamos a necessidade de haver maior segurança jurídica na alteração promovida no art. 20 da Lei 10.973, de 2004, e sugerimos a adoção de uma emenda de redação para dar maior clareza ao intuito do dispositivo.

Sala da Comissão,



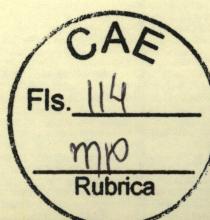
Senador WALTER PINHEIRO

SF/15490.18984-38

Página: 2/2 04/11/2015 09:52:02

1cf56cd112319520cbfacaa2ccb02928362115f86

lp2015-11914





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

| |
|--|
| CAE (Comissão de Assuntos Econômicos) |
| Emenda N° 10 |
| (nos termos do art. 122, I, - RISF) |

EMENDA N° - CAE

(ao PLC nº 77, de 2015)

Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 4º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º

.....

§1º

§ 2º Quando o ajuste de que trata o caput envolver somente ICTs públicas, poderá ser formalizado por ato administrativo conjunto, subscrito pelos dirigentes máximos de cada uma delas, dispensada a realização de chamada pública.”

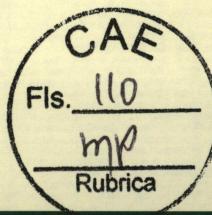
JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º permite o acesso às instalações e materiais das ICTs públicas mediante contrapartida financeira ou não financeira para a execução de atividades voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação. A presente emenda busca simplificar esse procedimento ao definir que o acesso, quando se der por outra ICT pública, poderá ser formalizado por ato administrativo conjunto, subscrito pelos dirigentes máximos de cada uma delas, dispensada a realização de chamada pública.

De forma a aprimorar a Lei de Inovação, solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

CAE
(Comissão de Assuntos Econômicos)
Emenda Nº 11
(nos termos do art. 122, I, - RISF)

EMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 77, de 2015)

Inclua-se o seguinte inciso III ao § 2º do art. 3º-B da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015:

“Art. 3º-B.

.....
§ 2º

.....
III - associar-se para a constituição de pessoas jurídicas de direito privado, dotadas de autonomia administrativa e personalidade distinta de suas criadoras, com ou sem finalidade lucrativa, destinada à produção, comercialização e oferta de produtos e serviços que tenham se originado das suas atividades de pesquisa e desenvolvimento.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º-B define que o Estado poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação. Em particular, destaca os parques e polos tecnológicos, bem como as incubadoras de empresas. A emenda proposta permite a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs constituírem, por meio de associação, pessoas jurídicas de direito privado, com

SF/13266-24099-87

Página: 1/2 04/11/2015 10:12:47

1b740192d000137024b56e97e20eeeaa9acf00c5





2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

ou sem finalidade lucrativa, destinada à produção, comercialização e oferta de produtos e serviços que tenham se originado das suas atividades de pesquisa e desenvolvimento. Entendemos necessária essa permissão para viabilizar diversas inovações gestadas nas ICTs que, sem a possibilidade de formar uma nova empresa para realizar as etapas subsequentes do desenvolvimento tecnológico, estariam fadadas a permanecerem nas prateleiras dos laboratórios. Sendo assim, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta emenda.

SF15266.24099-87

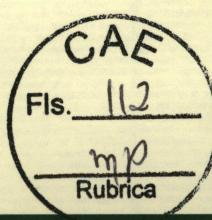
Página: 2/2 04/11/2015 10:12:47

1b740192d000137024b56e97e200000a9a8cf00c5

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO

lp2015-11913





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

Aprovado em

17 / 11 / 2015

Dudu M. J.

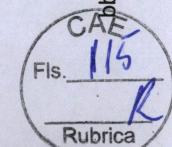
REQUERIMENTO N° 50, DE 2015 - CAE

Requeiro nos termos regimentais, a realização de Audiência Pública pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para instrução do PLC 77/2015 que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. A audiência pública será feita em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e terá como convidados as autoridades abaixo listadas:

- i) Presidente ou Representante do Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa científica e Tecnológica (CONFIES) – Dra. Suzana Maria Gico Lima Montenegro.
- ii) Presidente ou Representante da Confederação Nacional das Indústrias (CNI). – Dr. Robson Andrade
- iii) Reitor da Universidade de Brasília (UnB) – Dr. Ivan Camargo
- iv) Presidente ou Representante do Fórum Nacional dos Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (FORTEC) – Dra. Cristina Quintella.
- v) Presidente ou Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) – Dra. Helena B. Nader
- vi) SÉRGIO LUIZ GARBONI - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO - SE

JUSTIFICAÇÃO

1. O PLC 77/2015 objetiva estimular a participação de pesquisadores de instituições públicas em projetos de pesquisa realizados em parceria com o setor privado e é um passo importantíssimo na Construção de um Sistema de CT&I no Brasil.
 - a. O Brasil está entre as dez maiores economias do mundo, mas está em péssima posição no quesito inovação: O Brasil ficou em 70º lugar, caindo nove posições desde o último ranking de acordo com o Índice Global de Inovação 2015. [O estudo é uma publicação conjunta da Universidade Cornell, Escola de Pós-graduação em Negócios (INSEAD), na França, e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual.]





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

SF15078.355820-15

- b. O Brasil precisa ter um ambiente jurídico claro que estimule as atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), simplifique os procedimentos para gestão de projetos nesta área, incentive a implantação de centros de conhecimento e dotar a sociedade de boas regras para inovação, ciência e tecnologia (CT&I), fomente parcerias e permita que as instituições de C&T participem dos negócios.
2. O PLC 77/2015 objetiva também facilitar a criação de ambientes promotores da inovação, como incubadoras de empresas e parques e polos tecnológicos, que terão suas próprias regras para selecionar as empresas ingressantes.
3. Por último o PLC 77/2015 poderá possibilitar que a união, os estados, municípios, apoiem a criação desses ambientes para fazer uma maior interação entre universidade e as empresas. Os governos (federal, estaduais e municipais) e as instituições científicas e tecnológicas (ICTs) públicas e as agências de fomento poderão ceder o uso de imóveis para a instalação desses ambientes. A cessão deverá ser feita mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não, na forma de um regulamento.
- a. Além dos imóveis, a incubação será facilitada por meio do compartilhamento de laboratórios e equipamentos com ICTs privadas e empresas voltadas à inovação tecnológica. Atualmente, isso é permitido às pequenas e micro empresas.
- b. Atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão ocorrer nos laboratórios das ICTs públicas por meio de parcerias com ICT privada, pessoas físicas ou quaisquer empresas.
4. Em função do acima exposto é imprescindível que haja uma discussão no Senado Federal para instrução desta importante ação legislativa.

Sala da Comissão, em 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

CRISTOVAM BUARQUE
Senador

2

